



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE CONDE

Nº 921

criado pela Lei 156/95.

Conde, 04 de julho de 2013.

Preço: R\$ 0,50

### ATOS DO PODER EXECUTIVO

### GABINETE CIVIL

Lei nº 753/2013

Em, 01 de julho de 2013.

**"DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE CONDE - COMTUR E DO FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE CONDE - FUMTUR E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS."**

**Art. 1º.** Fica criado o Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR, órgão autônomo, paritário, de caráter consultivo e deliberativo, de assessoramento ao Poder Executivo para o fomento do turismo sustentável no âmbito do Município, que tem como objetivo principal orientar e promover o turismo sustentável no âmbito do Município de Conde.

**Parágrafo Único** - O COMTUR tem como objetivo fomentar a Política Municipal de Turismo, visando criar condições para o aperfeiçoamento e desenvolvimento, em bases sustentáveis, da atividade turística do Município, de forma a garantir a preservação e a proteção do patrimônio natural, cultural, social, econômico, histórico e arquitetônico do município, assim como o bem-estar de seus habitantes e turistas.

**Art. 2º.** O Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR será composto de 10 (dez) membros efetivos e 10 (dez) membros suplentes.

**Art. 3º.** Os membros do Conselho serão nomeados pela Prefeitura Municipal para um mandato de 2 (dois) anos, permitida a recondução por um período sucessivo, com representação paritária do poder público e de entidades da sociedade civil domiciliadas no Município.

**Art. 4º.** O Conselho Municipal de Turismo será composto pelos seguintes representantes com suplentes, nomeados por Decreto do Chefe do Executivo:

I - do poder público:

- a) da Secretaria Municipal Meio Ambiente;
- b) da Secretaria Municipal de Educação e Cultura;
- c) da Secretaria Municipal de Turismo;
- d) da Secretaria Municipal de Finanças;
- e) da Secretaria Municipal de Agricultura;
- f) da Câmara Municipal;

II - da sociedade civil:

- a) do setor de meios de hospedagem;
- b) do setor de bares, restaurantes e similares;
- c) da associação de moradores;
- d) de associação de natureza ambiental;
- e) de associação de comerciantes e prestadores de serviços turísticos;
- f) de associação de natureza agrícola.

**§ 1º.** A diretoria do COMTUR será composta pelos seguintes membros: Presidente, Vice-Presidente, 1º Secretário, 2º Secretário, 1º Tesoureiro e 2º Tesoureiro, competindo ao Prefeito Municipal à indicação do Presidente do Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR, os demais serão eleitos pelos seus pares em reunião ordinária.

**§ 2º.** Cada membro do Conselho terá um suplente que o substituirá nos casos de ausências ou impedimentos, cabendo aos órgãos estaduais e federais, bem como as instituições e demais entidades que integram o COMTUR, a indicar seu representante e respectivo suplente, no prazo que for consignado.

**§ 3º.** A substituição de conselheiro ou suplente indicado conforme previsto acima, exceto em caso do presidente, dá-se pela comunicação oficial da entidade ao Presidente do Conselho, para nomeação pelo período remanescente de mandato.

**Parágrafo Único** - Em caso de substituição do Presidente do COMTUR ao prefeito deverá indicar quem irá ocupar o cargo.

**§ 4º.** As funções desempenhadas pelos membros do Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR são consideradas de relevante valor social, não cabendo qualquer espécie de contrapartida financeira pelo seu exercício.

**§ 5º.** As sessões do Conselho serão restritas aos membros e os atos delas decorrentes deverão ser divulgados pelos meios disponíveis no município.

**Art. 5º.** Compete ao Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR:

- I - Coordenar as ações, os projetos e programas necessários ao fomento do turismo no Município;

II - Auxiliar a elaboração do Plano Municipal de Turismo de Conde, que irá definir as normas relativas à política de turismo a ser implementada no município, submetendo-o à apreciação do Prefeito Municipal;

III - Prestar suporte à Secretaria Municipal de Turismo na avaliação da Política Municipal de Turismo e dos planos, programas, projetos e atividades de promoção e incentivo ao turismo;

IV - Articular-se com órgãos e entidades públicas e privadas, com vistas à participação, apoio, incentivo e divulgação das potencialidades turísticas do Município e da região;

V - Elaborar o Regimento Interno do COMTUR no prazo máximo de trinta dias após a publicação desta Lei;

VI - Acompanhar as aplicações dos recursos do Fundo Municipal de Turismo de acordo com o regimento interno deste Conselho;

VII - Criar comissões, câmaras técnicas ou grupos de trabalhos, permanentes ou provisórios, destinados à elaboração de projetos, programas, estudos e pareceres especializados relacionados com o turismo no município e na região, e, ainda, recorrer a técnicos e entidades de notória especialização;

VIII - Convocar audiências públicas, nos termos da legislação em vigor, para informar e ouvir a população local a respeito de planos, programas, atividades e obras públicas ou privadas, potencialmente causadoras de impactos na atividade turística no município;

IX - Elaborar e modificar, quando necessário, seu Regimento Interno, devendo para tanto obter aprovação por voto da maioria qualificada de seus membros.

X - Apoiar, em nome da Prefeitura do Município de Conde, a realização de congressos, seminários e convenções, de relevante interesse para o implemento turístico do município;

**Art. 4º.** Fica criado o Fundo Municipal de Turismo de Conde - FUMTUR, que será gerido pela Secretaria Municipal de Turismo do Conde, por meio de Gestor nomeado pelo Chefe do Poder Executivo, o qual assinará a movimentação financeira em conjunto com o secretário de Finanças.

**Art. 5º.** Os recursos do Fundo Municipal de Turismo de Conde - FUMTUR serão aplicados em:

I - Financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Turismo desenvolvidos pelo órgão da Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Turismo ou órgãos conveniados;

II - Pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de Turismo;

III - Aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas.

IV - Construção, reforma, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para prestação de serviços de Turismo de interesse público e/ou do município;

V - Desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Turismo;

VI - Desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de Turismo.

**Art. 6º.** Constituirão receitas do Fundo Municipal de Turismo de Conde - FUMTUR:

I - Dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a Lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

II - Dotações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades Nacionais e Internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

III - Recursos provenientes de convênios, termos de parceria e termos de cooperação técnica que sejam celebrados;

IV - Venda de publicações e materiais técnicos relacionados ao Turismo;

V - Outras receitas eventuais;

**Art.7º** Os recursos que compõem o referido Fundo serão depositados em instituições financeiras oficiais, em conta especial separada, sob denominação de Fundo Municipal de Turismo de Conde - FUMTUR;

**Art.8º** Fica a Prefeita Municipal autorizada a abrir o crédito suplementar ou especial para fazer face às despesas decorrentes da instalação do Conselho Municipal de Turismo de Conde - COMTUR e do Fundo Municipal de Turismo de Conde - FUMTUR.

**Art. 9º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

*Tatiana Lundgren Corrêa de Oliveira*  
TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA

Prefeita Constitucional

DECRETO Nº 014/2013

Em, 26 de junho de 2013.

### DISPÕE SOBRE A CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

**A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município de Conde,

#### DECRETA:

#### CAPÍTULO I DA CONSIGNAÇÃO

**Art. 1º** - É permitida a consignação em folha de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, gratificação adicional por tempo de serviço, e outras gratificações permanentes garantidas em lei.

**Art. 2º** - A consignação em folha poderá servir de garantia para:

**I** - Juros e amortização de empréstimo em dinheiro;

**II** - Cota para aquisição de mercadorias e gêneros de primeira necessidade, destinados ao consignante e sua família, a cooperativas de consumo, ou estabelecimentos credenciados pela Prefeitura.

**III** - Cota para educação do consignante e de seus dependentes, a favor de estabelecimentos de ensino, oficiais ou reconhecidos pelo Governo Federal;

**Art. 3º** - Além da consignação em folha para os fins do Art. 2º poderão ser admitidos com o caráter obrigatório, os seguintes descontos:

**I** - Quantias devidas à Fazenda Municipal;

**II** - Contribuição para pensão, ou aposentadoria, desde que sejam em favor de instituições oficiais;

**III** - Cota em cumprimento de decisão judiciária. |

#### CAPÍTULO II DOS CONSIGNANTES

**Art. 4º** - Poderão consignar em folha:

**I** - Funcionários públicos do quadro permanente da Prefeitura Municipal de Conde, eletivos, comissionados e contratados; e

**II** - Pensionistas.

#### CAPÍTULO III DOS CONSIGNATÁRIOS

**Art. 5º** - Poderão ser consignatários:

**I** - O Instituto de Previdência Municipal de Conde

**II** - Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil e demais instituições financeiras devidamente credenciadas pelo Banco Central do Brasil;

**III** - Autarquias, sociedades de economia mista, empresas concessionárias de serviços de utilidade pública, ou incorporadas ao patrimônio público;

**IV** - Estabelecimentos comerciais devidamente credenciados pela Prefeitura Municipal de Conde; e

**V** - Estabelecimentos de ensino oficial, ou reconhecido pelo Governo Federal.

#### CAPÍTULO IV DOS EMPRÉSTIMOS

**Art. 6º** - Os empréstimos em dinheiro, mediante consignação em folha serão efetuados nos prazos de seis a setenta e dois meses.

**Art. 7º** - As entidades a que pertençam, ou sirvam os consignantes, não responderão pela consignação, nos casos de perda do emprego ou de insuficiência do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio ou pensão. |

**Parágrafo único.** No caso de insuficiência será suspenso o desconto e dilatado o prazo pelo tempo necessário para pagamento das consignações em débito e dos juros da mora.

**Art. 8º** - Nos empréstimos em dinheiro não será admitida outra garantia além da consignação em folha.

**Art. 9º** - O consignante exonerado, demitido ou dispensado, continuará obrigado ao pagamento integral do empréstimo contraído, que poderá ser cobrado pelo consignatário por meios legais.

**Parágrafo único.** Será restaurada a consignação em folha, nos casos de reintegração, readmissão ou nova nomeação para qualquer outro cargo, função ou emprego.

**Art. 10º** - É facultado ao consignante a qualquer momento, antecipar, ao todo ou em parte o pagamento de seu débito.

#### CAPÍTULO V DAS AVERBAÇÕES

**Art. 11º** - Nenhum desconto poderá ser efetuado em folha sem prévia averbação na ficha financeira individual.

**Art. 12º** - O pagamento ao consignatário será realizado no decorrer do mês subsequente ao do desconto.

**§ 1º** - A entrega das consignações independe da quitação do consignante no cheque de vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio ou pensão.

**§ 2º** - No ato do pagamento da consignação, será fornecida pelo averbador, ao consignatário, nota discriminativa dos descontos.

**§ 3º** - Se houver exceção ou omissão no pagamento ao consignatário, será deduzida ou abonada, na folha do mês imediato, a importância correspondente.

**Art. 13º** - A soma das consignações não excederá de 30% (trinta por cento) do vencimento, remuneração, salário, provento, subsídio, pensão, gratificação adicional por tempo de serviço e outras gratificações permanentes garantidas em lei.

**Parágrafo único.** Esse limite será elevado até 70% (setenta por cento) para prestação alimentícia e de educação. |

**Art. 14º** - É proibida a intervenção de estranhos, inclusive procuradores, em todas as fases dos empréstimos, salvo o caso de comprovado impedimento por parte do consignante, a Juízo do averbador.

**Art. 15º** - Serão mantidos os descontos das consignações durante a vigência do contrato.

**Parágrafo único.** Serão cancelados os descontos:

**a)** independentemente de qualquer comunicação, quando houver terminação do débito;

**b)** a requerimento do consignante, mediante prova da quitação do débito.

**Art. 16º** - Verificada a improcedência de qualquer desconto, o órgão averbador promoverá imediata restituição ao consignante, independente de requerimento e fará a consequente dedução no que tiver de ser pago ao consignatário.

**Art. 17º** - Os consignatários estão sujeitos à autorização do Prefeito e a sua fiscalização.

**Parágrafo único.** Independe de autorização do Prefeito e de fiscalização especial as consignações efetuadas para o Instituto de Previdência Municipal de Conde.

**Art. 18º** - A execução e fiscalização deste decreto ficam a cargo dos órgãos de pessoal.

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO****CAPÍTULO VI**  
**DAS DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Art. 19º** - O presente decreto entrará em vigor na data da sua publicação.

**Art. 20º** - Revogam-se as disposições em contrário.

  
**TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA**  
 Prefeita Constitucional

**DECRETO N° 015/2013**

Em, 04 de julho de 2013.

**FIXA NOVO HORÁRIO DE  
EXPEDIENTE NAS REPARTIÇÕES  
PÚBLICAS MUNICIPAIS, E DÁ  
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A PREFEITA CONSTITUCIONAL DE CONDE, Estado da Paraíba, no uso das atribuições que lhes são conferidas pela Lei Orgânica do Município,

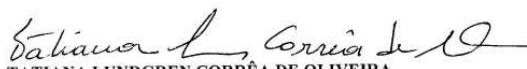
**D E C R E T A:**

**Art. 1º** - *A partir de 08 de julho de 2013*, o expediente nas Secretarias de Educação, Secretaria de Saúde, Secretaria de Trabalho e Ação Social, e o Núcleo Administrativo de Jacumã, obedecerão ao horário de expediente de **segunda a sexta-feira, das 07h30min às 11h30min, e das 13h30min às 17h30min**.

**Art. 2º** - Os expedientes das demais repartições públicas da Administração Direta e Indireta obedecerão ao horário de expediente de **segunda a sexta-feira, das 12h00min às 18h00min**.

**Art. 3º** - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** - Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto n° 058/2010, de 28 de dezembro de 2010.

  
**TATIANA LUNDGREN CORRÊA DE OLIVEIRA**  
 Prefeita Constitucional

**POR** PORTARIA N.º 0018/2013 - SECAD

**CONDE 25 DE JUNHO DE 2013.**

**O SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CONDE**, Estado da Paraíba, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas por Lei,

**R E S O L V E:**

Conceder licença prêmio à servidora **ROSÂNGELA DA SILVA FERNANDES**, ocupante do cargo efetivo de **AUXILIAR DE SERVIÇOS** com lotação fixada na **SECRETARIA DE SAÚDE**, por um período de 180 (cento e oitenta) dias referente ao 1º decênio. De conformidade com o parecer constante no Processo Administrativo n° 266/2013.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos administrativos, a partir do dia 24 de junho de 2013, revogadas as disposições em contrário.

  
**PEDRO HUMBERTO A. RUFFO**  
 Secretário de Administração